

Nesta conformidade, acordam os do Conselho Superior em não aceitar o impedimento invocado pelo Conselho Distrital, ordenando, conseqüentemente, que, os autos baixem a esse Conselho para ali virem a ser apreciados e julgados.

E ao mesmo Conselho competirá, então, pronunciar-se sobre o impedimento invocado pelo Senhor Vogal Relator.

Lisboa, 2 de Março de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima (relator); Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; José Paredes; Adolfo Bravo; Eduardo Figueiredo.*

#### Acórdão de 27-4-1961

*Não é passível de procedimento disciplinar o advogado que, injustamente apodado de litigante de má-fé em causa própria, recusa retribuir o cumprimento do agente do Ministério Público que assim o agravara, e que, depois de por este insultado em represália da sua recusa, se limita a fazer notar ao ofensor que este não tem qualquer autoridade sobre a sua pessoa e deve, a propor-se repetir o insulto, fazê-lo fora do edifício do tribunal onde ocorreu o incidente.*

1. Em ofício de 28 de Abril de 1959 o sr. delegado do procurador da República na comarca de [...] comunicou ao Sr. presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados do Porto que no dia 23 daquele mês, quando se encontrava no gabinete do sr. juiz da comarca para se proceder à inquirição de testemunhas em processo de embargos deduzidos pelo dr. L. contra a Fazenda Nacional, compareceu este advogado que, após a apresentação feita por ele sr. juiz, e na ocasião em que ele, delegado, o cumprimentava, se lhe dirigiu em termos impróprios e indignos de um profissional

do foro, declarando que «não tinha qualquer prazer em conhecer uma pessoa que tinha assinado uma contestação que pedia a sua condenação como litigante de má-fé».

Mais se acrescentou no aludido officio:

«Agradecendo-se, irònicamente, a attitude que o referido advogado acabava de tomar, insisti na mesma declaração com evidente propósito ofensivo, revelado quer pelo teor da declaração, quer pelos gestos de que a fazia acompanhar. Advertido de que estava a ser mal educado, o referido advogado, com completo desrespeito pelo lugar onde se encontrava, continuou a proferir frases ofensivas da consideração devida a uma autoridade dizendo inclusivamente para lhe ser dito lá fora o que se estava a dizer ali, o que constituía uma ameaça.

Termina-se o officio por salientar que é para «prestígio da classe», representada pela Ordem, que são levados ao conhecimento desta os factos nele relatados.

Transitou ele para o Conselho Superior, por ser o competente, e que, como era devido, instaurou o presente processo, para cuja instrução se realizaram diversas diligências.

Prestou declarações o Sr. magistrado participante, tendo indicado testemunhas que foram oportunamente inquiridas.

Solicitou-se e obteve-se a remessa a este Conselho dos processos de execução instaurados contra o dr. L., e deles se extraíram as certidões juntas de fls. 22 a 25 e 29 a 70.

Não se prescindiu da audição do Sr. advogado visado; e pelo seu lado foram exhibidos, e mandados juntar depois, os documentos que decorrem de fls. 108 a 138.

Julgou-se ainda conveniente fazer incorporar nos autos certidão de algumas peças do processo crime que pelos mesmos factos lhe foi instaurado, particularmente da sentença que

julgou procedente a acusação, e das alegações de recurso, quer do recorrente quer do recorrido.

Reuniram-se assim todos os elementos cujo exame, no nosso entendimento, habilita já a um juízo seguro sobre os factos e seus antecedentes, e permite tomar posição quanto às imputações de que é alvo o dr. L.

Começemos pelos antecedentes.

2. Nos processos de execução fiscal administrativa n. 140, instaurado no concelho de [...] em 1957 e 1958 contra António Lopes da Cunha, foi lavrada pelo respectivo funcionário a informação de que o responsável pelo pagamento das contribuições relaxadas àquele imputado, do montante de 37\$ em relação a cada ano, era o dr. L., por ser o possuidor do prédio que determina o lançamento das contribuições em dívida.

Procedeu-se pois à sua citação, seguida de tempestiva apresentação de embargos de executado com fundamento na ilegitimidade.

Contestou os embargos o M. P.; e ao pedido da sua improcedência aditou o da condenação do embargante, que no cabeçalho do articulado se indicou ser o dr. L., «como litigante de má-fé».

Colhida a prova oferecida pelas duas partes, apresentaram as suas alegações. Nas da sua autoria, repeliu o dr. L. com veemente energia a imputação de má fé. É que se encontrava em juízo, mais na defesa do que reputava o seu direito, do que na de meros interesses materiais, aliás melhor salvaguardados no pagamento, ainda que indevido, da contribuição anual de 37\$, do que pela atitude de oposição que assumira, fonte de despesas, incómodos e perda de tempo prejudiciais à sua vida pessoal e profissional.

O sr. agente do Ministério Público, pelo seu lado, insistiu no seu ponto de vista, e de novo pediu que o embargante fosse condenado «como litigante de má-fé».

Foram afinal os embargos julgados improcedentes, posto certos passos da sentença permitam supor que a hipótese foi considerada embaraçosa. Salientam-se apenas estes dois:

«Certos elementos, se não decisivos, são pelo menos valiosos no sentido da tese do embargante»; e «reconhece-se que a prova produzida a favor do embargante não é despicienda nem destituída de valor».

Triunfou no entanto a tese do Ministério Público, menos quanto à má-fé do embargante, pois a este respeito disse o Sr. juiz ter-se convencido que ele agira de boa-fé.

Nesta parte transitou a sentença, já que o Ministério Público não recorreu; outro tanto não sucedeu quanto ao objecto do litígio, affecto agora à decisão da 2.<sup>a</sup> instância do Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos, para a qual o dr. L. apelou.

Não se encontravam julgados os recursos em 8 de Fevereiro passado — officio de fls. 123, do presidente deste tribunal, que nele também informou não ser fácil prever em que data viesse a verificar-se o facto. E, porque a respectiva decisão tem interesse meramente secundário para o julgamento do presente processo, nada impõe que por ela se aguarde.

O que tem interesse é o que já se salientou: a improcedência do pedido de condenação do dr. L. como litigante de má-fé e a concordância que a decisão mereceu da parte do mesmo Sr. magistrado que tal pedido formulara.

3. Pelo que respeita aos factos ocorridos ao iniciar-se a produção de prova dos embargos, o respectivo apuramento

tem de ser feito pondo em confronto os factos imputados pelo Sr. magistrado participante, e os que podem extrair-se dos diversos depoimentos prestados e considerar-se verificados e provados.

Aqueles têm o seu alicerce no ofício inicial e nas declarações que o seu signatário prestou a fls. 8, em 12-6-1959, e são do teor seguinte:

«No dia 23 de Abril último dirigi-me ao gabinete do M.º juiz de direito nesta comarca, a fim de, como representante da Fazenda Nacional, intervir num processo de embargos de executado a uma execução fiscal administrativa em que era embargante o dr. L., e embargada a Fazenda Nacional.

Cerca das 10.30 horas deu entrada no referido gabinete o sr. dr. L. acompanhado da primeira testemunha do embargante, que haviam sido chamados pelo chefe da 2.ª secção de processos por ordem do sr. juiz. No referido gabinete encontravam-se, além do declarante e do M.º juiz, o chefe da 3.ª secção de processos, entrando o chefe da 2.ª secção logo atrás do dr. L. e referida testemunha.

Ao entrar no gabinete, o dr. L. e o m.º juiz cumprimentaram-se quase simultâneamente, após o que este magistrado fez a apresentação do declarante na sua qualidade de magistrado do Ministério Público na comarca.

O declarante, que se encontrava à esquerda do magistrado judicial e ao lado da sua secretária folheando o processo de embargos, apressou-se imediatamente a estender a mão à pessoa que lhe era apresentada e que até aí não conhecia nem de vista nem de nome. O dr. L., enquanto o declarante conservava a mão estendida, perguntou se tinha sido o declarante quem subscrevera a contestação do processo de embargo em que era pedida a sua condenação como litigante de má-fé. O declarante respondeu afirmativamente, tendo então aquele advogado dito que não tinha prazer nenhum em conhecer uma pessoa que tinha

pedido a sua condenação como litigante de má-fé. O declarante, surpreso com esta atitude tão anormal, recolheu a mão e disse: «muito obrigado», recuando para o mesmo lugar onde se encontrava e recomeçou a folhear o mencionado processo.

Então o dr. L., penetrando mais no gabinete e já mais perto do declarante, insistiu que não devia cumprimentar uma pessoa que tinha pedido a sua condenação como litigante de má-fé. Perante esta insistência malcriada o declarante disse: «o senhor é malcriado», ao que o mesmo indivíduo ripostou que malcriado era o declarante e que viesse repetir lá fora o que acabava de dizer, tudo isto em alta vozearia e com gestos ameaçadores, depois do que começou a passear a todo o comprimento do gabinete, o que levou o declarante na sua função de manter o respeito pelo tribunal a dizer-lhe que tirasse as mãos dos bolsos como faria uma pessoa educada. O dr. L., com o mesmo despropósito, ripostou que o declarante não tinha autoridade sobre ele, frase esta que, se bem se recorda, já havia proferido noutra altura, e que só o Sr. juiz lhe poderia fazer essa observação.

Que depois de tudo isto, o declarante, que sempre se conservou calmo meditando se as injúrias de que acabava de ser alvo na presença de dois funcionários da secretaria e de uma testemunha desta vila teriam carácter de crime particular ou se, pelo contrário, se prendiam com as suas funções, logo que concluiu por esta última forma levantou um auto de notícia e prendeu o infractor, que pouco depois prestava o termo de identidade por não ter sido julgado imediatamente em processo sumário.

Que só depois disto o dr. L. adoptou um comportamento normal, que manteve até final da inquirição.

A contestação subscrita pelo declarante foi apresentada nos processos de embargos de executado registados sob os nn. 88/58, 2.ª secção, e 221/58, 3.ª secção.

Apresenta como testemunhas o sr. dr. Arlindo Barbosa da Cunha, distinto juiz na comarca de Barcelos, os chefes

das 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> secções deste tribunal, o escriturário deste tribunal Valdemar Guimarães e Roberto da Fonseca, desta vila».

Postas de parte críticas e comentários para se atender apenas aos factos, respigam-se, do ofício e do auto de declarações, os seguintes como representativos de desvios, por parte do dr. L., de normas de conduta que lhe cumpria observar:

- a) ter-se recusado a apertar a mão que lhe era estendida;
- b) ter declarado que não tinha qualquer prazer em conhecer uma pessoa que tinha assinado uma contestação em que se pedia a sua condenação como litigante de má-fé;
- c) ter insistido nesta declaração, com propósito ofensivo, traduzido nos gestos de que a fazia acompanhar;
- d) ter-lhe chamado malcriado;
- e) ter dito para lhe ser repetido lá fora o que estava ali a ser dito, o que constituía uma ameaça.

Importa assim definir e precisar em que medida cada uma destas imputações se encontra confirmada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, reunindo-se, para simplificação da tarefa, em dois grupos, o primeiro constituído pelas alíneas a), b) e c), e o segundo pelas duas restantes.

4. Por todos os títulos é devida a primazia ao depoimento do m.<sup>o</sup> juiz, sr. dr. Arlindo Barbosa da Cunha, embora tenha sido o último na ordem da respectiva produção.

Disse este sr. magistrado, a fls. 95:

«Que ao fazer a apresentação do embargante ao referido magistrado do Ministério Público, por este foi estendida a mão no sentido de o cumprimentar, o qual não foi

correspondido pelo sr. dr. L., ao mesmo tempo que este perguntava àquele se tinha sido quem subscreveu a contestação aos embargos e obtinha resposta afirmativa. Que pelo sr. dr. L. foi dito então que não desejava conhecer uma pessoa que havia pedido a sua condenação como litigante de má-fé e por tal se recusou a corresponder ao cumprimento esboçado. Que em atitude de surpresa o sr. delegado proferiu a palavra «obrigado», enquanto o sr. dr. L. persistia em dizer que não devia cumprimentar uma pessoa que pedia aquela condenação».

A indiscutida autoridade do autor deste depoimento dispensava que se lhe procurem elementos de reforço. Mas não podem deixar de ser referidos, desde que existem nos autos, e são os contidos no depoimento do sr. Elmano Ascensão do Coito, chefe de secção de processos, a fls. 79. Em contrário, nada de útil referiram as restantes testemunhas inquiridas, António Amaro Martins dos Santos, Valdemar Guimarães e Roberto de Figueiredo Fonseca.

Com conteúdo análogo deve ter sido produzida a prova no processo crime pois no relatório da sentença consignou-se o que se deu como demonstrado nesta matéria, e foi o seguinte:

«O Exmo. sr. dr. Arlindo Barbosa da Cunha então apresentou o réu ao Exmo. sr. dr. N., delegado do procurador da República, que logo estendeu a mão no sentido de cumprimento, sucedendo que o réu perguntou ao Exmo. delegado se fora ele que subscrevera a contestação dos embargos, e como tivesse recebido resposta afirmativa, pelo réu foi dito que não desejava conhecer uma pessoa que havia pedido a sua condenação como litigante de má-fé, recusando-se a corresponder ao cumprimento, deixando o Exmo. sr. dr. N. de mão estendida, em atitude de surpresa. O Exmo. sr. dr. N. proferiu a palavra «obri-



gado», enquanto o réu persistia em dizer que não devia cumprimentar uma pessoa que havia pedido aquela condenação».

Accepta-se e subscreve-se este relato pois inteiramente se ajusta à prova dos presentes autos.

5. Não se apresentam revestidos de idêntica harmonia os depoimentos das testemunhas inquiridas em relação às imputações das alíneas *d)* e *e)*, muito especialmente em relação à primeira.

Na continuação do seu depoimento disse o sr. dr. Arlindo Barbosa da Cunha:

«Que acto contínuo, o sr. dr. delegado chamou malcriado ao embargante, termo esse que repetiu, reagindo o sr. dr. L. acaloradamente, dizendo: «Malcriado, não»; «Vosselência não tem qualquer autoridade sobre mim e se quer repetir isso, fica convidado a vir dizê-lo lá fora».

Que a certa altura da discussão, que prosseguia naquela conformidade sem que o depoente possa precisar outras palavras trocadas entre eles, o sr. dr. L. pediu a palavra para um requerimento no sentido de fazer constar da acta aquilo que lhe interessasse para o efeito de queixa a dirigir superiormente contra o digno agente do Ministério Público, palavra essa que lhe foi concedida.

Que findo o requerimento e o despacho que se lhe seguiu, pelo Sr. delegado foi dada voz de prisão ao Sr. dr. L., ao mesmo tempo que dizia que este lhe havia faltado ao respeito, seguindo-se o auto de notícia que originou o processo crime.

Que o depoente não ouviu o sr. dr. L. chamar «malcriado» ao sr. dr. delegado; e só a certeza do respeito pela verdade por parte deste digno magistrado o leva a não poder afirmar que tal não houvesse chamado».

Não pode haver dúvidas no entendimento destas declarações: não só não ouviu o dr. L. chamar malcriado ao Sr. delegado, como a frase que pôs na sua boca exclui que tal lhe tivesse chamado.

Por sua vez o sr. Elmano Ascensão do Coito pronunciou-se da seguinte forma:

Nesta altura, o sr. delegado disse:

«Então o senhor é malcriado» ao que o sr. dr. L. respondeu novamente que não tinha desejo de conhecer quem tinha requerido a sua condenação como litigante de má-fé, repetindo novamente o sr. dr. delegado que ele era malcriado, mas já tendo retirado a mão com que se propusera cumprimentá-lo.

Nesta altura, o sr. dr. L. exaltou-se e disse: «O sr. dr. vai repetir isso lá fora». Seguiu-se em seguida uma troca de palavras em tom exaltado entre o mesmo advogado e o sr. dr. delegado, das quais presentemente não me recordo, altura em que o m.<sup>o</sup> juiz mandou ao depoente que retirasse a testemunha, o que fez, aproveitando também para se retirar, pois ficara bastante incomodado com o acontecido».

Também em face deste depoimento é de repelir que o dr. L. tenha usado a expressão «malcriado é você».

Diferente e até oposta é porém a versão do sr. António Amaro Martins dos Santos, também chefe de secção de processos, pois a fls. 79 afirmou ter ouvido o sr. delegado dizer para o embargante que ele era malcriado, respondendo o embargante: «malcriado é o senhor que me está a insultar». Acrescentou ainda que o sr. delegado ordenou ao embargante que tirasse as mãos dos bolsos, tendo este respondido que só as tiraria se o sr. juiz ordenasse, ao que o delegado

ainda retorquiu que era malcriado porque se o não fosse não teria as mãos nos bolsos.

Depôs em último lugar a testemunha sr. Roberto de Figueiredo da Fonseca, que presente se encontrava para depor nos embargos, e afirmou não ter ouvido as palavras que se seguiram à apresentação tentada pelo sr. juiz, preocupado então com o depoimento que devia prestar. Só começou a dar atenção aos factos quando o dr. L. ditava um requerimento para a acta, que o sr. delegado interrompeu mandando-o tirar as mãos dos bolsos pois tal attitude era prova de pouca educação, ao que o dr. L. retorquiu «malcriado é você e não vejo que possa considerar-se falta de educação o facto de ter as mãos nos bolsos».

Ressalta do exposto que quanto a estes factos a opposição dos depoimentos é flagrante e inconciliável. Mas, sendo forçoso optar por uma das versões, a preferência não pode deixar de recair na formada pelos que primeiramente se referiram. É que os últimos sofrem profunda desvalorização num exame crítico da prova, viciados por contradições intrínsecas entre cada um deles, e até com o próprio relato dos factos apresentados pelo Sr. magistrado participante.

Acresce que a prova contraditòriamente produzida no julgamento crime força a idêntica solução, pois levou o m.º juiz a dar unicamente como provado o que consta do relatório da sentença e é o seguinte:

«Acto contínuo o Exmo. sr. dr. N. chamou malcriado ao réu, reagindo este acaloradamente, dizendo logo: «Malcriado, não. V. Exa. não tem qualquer autoridade sobre mim e se quer repetir isso fica convidado a vir dizê-lo lá fora».

É também esta a conclusão que se perfilha, pelas razões que já se indicaram. E assim fica delimitada e definida a ma-

téria de facto imputável ao dr. L., que consiste em ter recusado a mão que o sr. delegado lhe estendia, com a afirmação de que não tinha prazer em conhecer quem pedira a sua condenação como litigante de má-fé; e em ter dito para o mesmo Sr. magistrado do Ministério Público, e logo após este ter-lhe chamado «malcriado», para repetir a afirmação «lá fora».

Precisado assim o campo dos factos, uma última tarefa se nos impõe: a de saber se constituem infracções disciplinares, apreciação em que, como é de toda a evidência, há que ter em conta o condicionalismo de que eles se rodearam.

6. Não sofre dúvida que a raiz do lamentável incidente fotografado nos autos é o injustificado pedido de condenação do dr. L. como litigante de má-fé. E considera-se aquele qualificativo tanto mais apropriado quando é verdade que nem ao menos se indicaram os factos que integravam a invocada má-fé, embora pareça que assentaria em o dr. L. impugnar a obrigação de suportar uma contribuição que já em dois anos anteriores voluntariamente pagara.

Mas nas petições de embargos explicou ele o facto com razões que não foram contrariadas e tornavam por isso inteiramente aceitável a sua defesa.

Por outro lado, não se encontra nos autos o mais ténue facto ou aparência de facto que permita suspeitar que o dr. L. não se julgasse seguro do seu direito ao embargar as execuções.

Acresce que, já em fase avançada da sua carreira, conhecido e justamente reputado como advogado apumado, cioso do bom nome e reputação que a sua conduta lhe tem ganhado, cumpria-lhe respeitar e fazer respeitar a sua dignidade pessoal e profissional.

Todos por isso compreendem — e basta que cada um ponha o caso em si — o que para ele representou de afron-

toso ver-se injustamente apontado à execração de magistrados, colegas e funcionários judiciais, e até do público em geral, como aventureiro sem escrúpulos, que em defesa de irrisórios e mesquinhos interesses materiais próprios não duvidava alegar contra a verdade cientemente sabida. O que em danos de toda a ordem, materiais e morais, representa tão afrontosa imputação, qualquer o sabe para que se torne necessário explicá-lo. E a afronta feria tanto mais fundo quanto menos justificada se apresentava.

No entanto, ao dispor-se a assistir pessoalmente à inquirição das testemunhas, na presença ou com a assistência do próprio Sr. magistrado que tal labéu lhe assacara, o dr. L. conduziu-se com prudência que merece registo.

Mantendo com o m.<sup>o</sup> juiz as melhores relações, só entrou no gabinete acompanhado do chefe da secção e da primeira testemunha a ouvir, justamente para evitar contactos de natureza pessoal que não desejava manter.

Mas não se verificaram adversamente igual previsão e cautelas.

Não há razão alguma para duvidar que ao formular o pedido de condenação do dr. L. como litigante de má-fé, o Sr. delegado não o reputasse justo, já que, não sendo lícito a qualquer litigante formular pedidos injustos, menos o pode ser ao Estado — pessoa de bem, como se apregoa — ou aos seus representantes.

Mas do pressuposto enunciado há que extrair as devidas consequências e são estas: não se percebe nem se compreende como se queira manter relações pessoais e se estenda a mão a quem se atribui a adulteração consciente da verdade dos factos para que dela possa extrair vantagem pessoal.

Adorar a Deus e prestar culto ao Diabo, pode ser cómodo, útil e até proveitoso; mas não é recomendável. E não colhe

a alegação de que se não conhecia o dr. L., nem sequer de nome, pois é certo que a contestação dos embargos regista o seu nome logo no cabeçalho, como já anteriormente se notou.

Surpreende por isso que não tenha havido a previsão duma possível e até natural reacção de que talvez nem todos fossem capazes, mas a que muitos outros se não furtariam.

Colocado perante uma imprevista e injustificada atitude de cumprimento, que o seu senso moral não aceitava sem que fosse precedida ou acompanhada de explicações e que por isso não podia coerente e dignamente retribuir, forçoso era que optasse na situação delicada em que se encontrava por um dos dois únicos caminhos abertos à sua frente: recusar ou corresponder ao cumprimento.

Pretende-se que o respeito devido aos magistrados, e até o de simples cortesia, impunha-lhe aceitar o cumprimento; rejeitá-lo, é acto que importa violação daqueles deveres.

Não rezamos por esta cartilha.

Não carecia de estar consignado na lei para que o respeito pela magistratura constitua um dos primeiros deveres do advogado. Todos o sabem e todos correntemente o observam, a começar pelo dr. L., como se evidencia nos autos através do parecer de vozes qualificadas.

Mas esse respeito não pode ser tributado à custa da própria humilhação nem importar sacrifício da dignidade pessoal. E o primeiro de todos os deveres a que o advogado está adstrito é o de defender tenazmente, contra todos os riscos, a dignidade da sua pessoa e da sua profissão.

Na expressão insuspeita do m.<sup>o</sup> juiz sr. dr. Barbosa da Cunha, o dr. L. limitou-se a dizer que «não desejava conhecer uma pessoa que havia pedido a sua condenação como litigante de má-fé, e por tal se recusou a corresponder ao cumprimento esboçado».

Procedeu o dr. L. como devia; conduzir-se de outra forma seria ter em pouca ou nenhuma conta a sua dignidade.

Não tinha o pedido da sua condenação o significado injurioso que o dr. L. lhe atribuiu? Parece que nada custava, então, prestar esta explicação, e em presença de franca e aberta troca de impressões tudo se podia ter esclarecido, e desfazer-se o penoso incidente.

A verdade é que nenhuma explicação foi dada, o que, se sob certo aspecto reforça a posição do dr. L., torna menos compreensível, em contrapartida, que com ele se tenha pretendido estabelecer relações de carácter pessoal. De notar é ainda que, finda a prova dos embargos, nas alegações apresentadas voltou a insistir-se no pedido da sua condenação como litigante de má-fé, aliás com a mesma ausência de fundamentação.

Assim, e vista à luz destas considerações, a conduta do dr. L. não se traduziu na violação de deveres profissionais ou pessoais que lhe cumprisse observar.

Pelo que respeita ao último aspecto a considerar, o da pretendida ameaça, também se não encontra motivo para procedimento disciplinar.

Deve até salientar-se que em presença da insistência com que foi alcunhado de «malcriado», por parte do magistrado em exercício de funções, à frente de várias pessoas, a sua conduta revestiu-se de notável serenidade, recusando-se a responder ao insulto com outros insultos, e limitando-se a notar, dando-lhe aliás o tratamento de Excelência, que não tinha autoridade sobre ele e que se tal quisesse repetir o fizesse «lá fora».

Para um desforço pessoal, como se pretende insinuar? Certo, não é de excluir que esta ideia estivesse no seu pensa-

mento; mas também não é seguro que fosse a inspiradora da frase proferida.

Mas o que esta não constitui é ameaça, quer no sentido técnico-jurídico da palavra, quer até no seu significado vulgar e comum.

Bem podia estar no seu pensamento pôr cobro ao incidente no local, afastando da observação do Sr. juiz e mais pessoas presentes cenas que de nenhuma forma contribuíam para o prestígio da Justiça.

É pois meu parecer que os factos atribuídos ao dr. L. não constituem infracções disciplinares, e que os autos devem ser arquivados por não haver lugar à instauração de qualquer procedimento.

Lisboa, 27 de Abril de 1961. — *Eduardo Figueiredo*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em perfilhar o relatório e as conclusões, ordenando por isso que os autos se arquivem.

Lisboa, 27 de Abril de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (votou o relatório pelo princípio *in dubio...*); *Alberto Pires de Lima; Mário Furtado* (voto a conclusão porque *vivo* a indignação do sr. advogado participado. Contra ele foi deduzido um pedido de condenação como litigante de má-fé, sem qualquer fundamentação concreta. A reacção do sr. advogado participado é profundamente humana e de harmonia com um temperamento que não suporta, calmamente, aquilo que considera uma grave ofensa à sua honra e consideração. Caso contrário, parece-me, salvo sempre melhor opinião, que se impunha uma outra atitude); *Vasco da Gama Fernandes; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).